PROJETO DE LEI Nº 107/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos institucionais educativos antidrogas nos cinemas, em shows, eventos religiosos e outros eventos culturais afins no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a exibição de vídeos educativos de combate ao uso de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, nas sessões de cinema, na abertura de shows e demais eventos culturais, que tenham por público alvo adolescentes, jovens e/ou adultos, e que acarrete a aglutinação de grande número de pessoas, no município de Salvador.

§ 1º - Entende-se por shows os espetáculos culturais com bandas de músicas ao vivo, música eletrônica e apresentação de dança em ambiente aberto ou fechado, bem como demais eventos afins.

§2º - Dentre os demais eventos culturais, incluem-se a apresentação de peças teatrais e musicais.

Art. 2º - Os vídeos de que trata o artigo anterior deverão ser produzidos e disponibilizados pelo Poder Público municipal ou entidades de reconhecida credibilidade, voltadas para o combate ao uso de drogas lícitas ou ilícitas, que sejam autorizadas pelo Poder Público, a fim de manter a homogeneidade e o objetivo da mensagem transmitida.

§1º - Os vídeos educativos deverão ter duração de, no mínimo, dois minutos.

§2º - A mensagem constante do vídeo deverá ser clara, objetiva, e atrair a atenção do público alvo, respeitando a cultura local.

§3º - A sua projeção deverá ser realizada em telas, estrategicamente colocadas para permitir a visualização de seu conteúdo, na íntegra, por todos presentes no local.

Art. 3º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados na abertura de cada show ou evento e imediatamente antes da apresentação dos *trailers* nas sessões de cinema.

Art. 4º - O conteúdo do vídeo deverá abordar, necessariamente, os seguintes assuntos, não prescindindo de outros adequados ao objetivo da presente Lei:

I – Quais são as drogas lícitas e ilícitas mais comuns na sociedade;
II – As conseqüências do uso desses entorpecentes e alucinógenos;
III – Os diversos métodos de abordagem dos usuários e traficantes para os não usuários;
IV – Sugestão de métodos para a negativa ao oferecimento da droga;
V – A proximidade do uso de drogas com a violência;
VI – As chances da recuperação do dependente de droga e as opções de ajuda disponíveis;
VII - A participação da família e da comunidade para a prevenção de uso de drogas, bem como a sua importância para a recuperação dos dependentes químicos.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades regulamentadas pelo Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
JOSÉ TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Os cinemas e shows musicais atraem, com freqüência, o público juvenil. Aproveitar essa reunião de jovens, em diversas idades, para promover uma política antidrogas seria uma excelente oportunidade para passar uma mensagem educativa que, certamente, seria bem absorvida por estes indivíduos, mesmo que inconscientemente.

Para que a mensagem seja uniforme e não fuja do seu objetivo final, qual seja desestimular o uso de entorpecentes, os cinemas e casas de show deverão apresentar um vídeo institucional, produzido pelo município.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Edis a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
JOSÉ TRINDADE